DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de janeiro de 2023 **Ano VII | Edição nº 825** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Dispensas 2
Comunicados 2
Julgamento 2

Poder Legislativo 4
Licitações e Contratos 4
Prorrogações 4
Ratificação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Dispensas

Prefeitura Municipal de Brodowski
Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 670/2022
Processo nº. 737/2022

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R$ 37.197,00 (trinta e sete mil cento e noventa e sete reais)

Objeto: Fornecimento gêneros alimentícios, complementando o kit natalino às famílias carentes do município.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP.

Contratada: Supermercado Três Jota EIRELI

José Luiz Perez, 30 de Dezembro de 2022.

.....

Comunicados

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Brodowski comunica a todos os interessados, tendo em vista a prorrogação do prazo para recebimento das propostas inerentes à Concorrência Pública nº 003/2022 para o dia 16/01/2022, às 9:00 horas, que fica facultado aos interessados o reagendamento de novas visitas técnicas, observados os critérios fixados no Edital de regência.Brodowski, 04 de janeiro de 2023.José Luiz Perez - Prefeito Municipal.

.....

Julgamento

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação (“Impugnação”) manejada pela ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Impugnante”), no âmbito da Concorrência nº 003/2022, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Brodowski (“Licitação”).

Em suas razões, alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

i. O Critério de julgamento eleito para a avaliação da proposta técnica estaria carregado de aspectos subjetivos, trazendo o risco de subjetividade do julgamento.

ii. Seria necessária a revisão do critério de julgamento eleito para a Concorrência Pública, adotando-se o peso da Proposta técnica em 50% e a Proposta comercial em 50%.

iii. A Comissão ainda não teria disponibilizado todas as informações necessárias para viabilizar a preparação da proposta em tempo hábil.

Pelas razões acima destacadas, a Impugnante pleiteou a reforma do Edital, nos pontos acima destacados e a sua consequente republicação.

É a síntese do necessário. Passo a opinar. Razão não assiste à Impugnante.

I. PRIMEIRA RESSALVA: A PRORROGAÇÃO DA DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS

Inicialmente, destacamos que a sessão de entrega das propostas pelos Licitantes foi prorrogada para o dia 16 de janeiro de 2023, ou seja, conferiu-se aos licitantes um prazo adicional de 33 (trinta e três) dias para a elaboração das propostas.

Esse prazo adicional, acrescido ao prazo legal já disponibilizado pelo Concedente, mostra-se mais do que suficiente para que os licitantes tenham condições de elaborar suas propostas.

II. SEGUNDA RESSALVA: A DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

Em adição ao acima exposto, cumpre destacar que todos as informações e documentos adicionais que foram solicitados pela Impugnante foram devidamente disponibilizados por meio do link disponibilizado no site da Prefeitura.

Com isso, fica superado mais esse questionamento.

III. NO MÉRITO

1.1. A ausência de aspectos subjetivos na proposta técnica

Entrando no mérito da Impugnação, a Impugnante destaca e questiona o fato de que os critérios de avaliação para pontuação técnica do Edital ora impugnado serem demasiadamente subjetivos.

Isso porque nos critérios estabelecidos haveria avaliações que dependeriam da interpretação de cada julgador. No entanto, segundo a Impugnante, o princípio do julgamento objetivo obriga o administrador a adotar critérios úteis e relevantes, previamente definidos no Edital, com vistas ao julgamento das propostas.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o Edital se mostra claro quanto aos critérios de pontuação da Proposta Técnica. Pelo Anexo II do Edital, os Licitantes têm a possibilidade de verificar todas as informações necessárias para a adequada elaboração da Proposta.

Ademais, o referido Anexo apresenta de forma clara as premissas e critérios a serem levados em conta pela Comissão para atribuir cada nota, quais sejam:

Nota do Subitem (NS) = 0% da pontuação máxima de cada subitem quando este não for apresentado ou, se apresentado, não possui qualquer aderência ou pertinência com o solicitado;

Nota do Subitem (NS)= 50% da pontuação máxima de cada subitem quando o Licitante abordar de forma parcial ou incompleta os pontos solicitados;

Nota do Subitem (NS)= 80% da pontuação máxima de cada subitem quando o Licitante abordar mais da metade dos aspectos solicitados, porém não contemplar todos os quesitos pertinentes de forma completa;

Nota do Subitem (NS)= 100% da pontuação máxima de cada subitem quando este for apresentado, de forma clara

e coerente, de maneira a atender a todos os quesitos exigidos.

Não há, portanto, qualquer subjetividade no critério de julgamento. Todos os licitantes souberam, de antemão, como seriam avaliados.

Nem se alegue, como pretende afirmar a Impugnante, que, entre os critérios estabelecidos há avaliações que dependem da interpretação de cada julgador. Por exemplo, o subitem que poderá receber 0% da pontuação máxima "se não possuir aderência ou pertinência com o solicitado". Nesse ponto, alega a Impugnante que o Edital não definiria em sua Seção II, os termos "aderência" ou "pertinência", de modo que o que sua conclusão será relativa a cada pessoa que a interpretar.

Com respeito, essa alegação beira o absurdo. Ora, é evidente que as propostas técnicas devem possuir aderência ou pertinência com o solicitado. Não há qualquer irregularidade em se exigir isso. Qualquer empresa capacitada e que possua condições técnicas de assumir os serviços de água e esgoto do município não pode ser escusar de apresentar uma proposta técnica clara, objetiva e coerente.

Por fim, não é demais destacar que todas as decisões proferidas pela Comissão Julgadora deverão ser devidamente fundamentas, de modo a permitir o exercício do contraditório pelos interessados.

Ou seja, qualquer avaliação ou atribuição de nota aos licitantes, durante a análise das propostas técnicas, sobretudo nos casos em que esta Comissão entender por bem não atribuir a nota máxima ao licitante, deverá ser devidamente justificada, indicando de forma clara e objetiva quais foram os itens faltantes, não apresentados pelo Licitante, de modo a justificar a sua nota.

1.2. A adequação do critério de julgamento eleito para a Concorrência Pública

Nesse ponto, a Impugnante questiona o fato de que a realização de licitação pelo tipo técnica e preço seria excepcional, podendo ser utilizada somente para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual. Ainda nas palavras da Impugnante, não haveria complexidade técnica para justificar a realização de Concorrência Pública do tipo preço e técnica para contratação dos serviços objetos da presente licitação.

Com base nesses fundamentos, a Impugnante requereu a revisão do critério de julgamento eleito para a Concorrência Pública, adotando-se o peso da Proposta técnica em 50% e a Proposta comercial em 50%.

Em razão dos questionamentos acima, cumpre-nos tecer os seguintes apontamentos.

A adoção da combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica (técnica e preço) deu-se porque a concessão é uma contratação de longo prazo, tendo como objeto serviços de relevância para a população, que englobam atividades de maior complexidade técnica e investimentos significativos. Daí a importância de avaliação, por um lado, dos aspectos técnicos envolvidos na prestação dos serviços (os quais podem trazer benefícios e vantagens à Administração Pública e, em última instância, aos usuários), tendo em vista que as soluções a serem propostas deverão atender a área de abrangência da prestação dos serviços, considerando o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário existente, bem como os sistemas de abastecimento coletivo.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam assumir o serviço de água e esgotamento sanitário. Esse fato se torna ainda mais grave por conta das elevadas metas de universalização impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento.

E não é só. Os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação e distribuição da água, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é escassa.

Com relação ao sistema de esgotamento sanitário, também deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais.

Com isso, por exemplo, uma vez que a Concessão envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como: engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que ao preço.

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne custoso para os munícipes. Pelo contrário, o termo de referência da licitação informa a tarifa teto, ou seja, não será admitido preço superior àquele informado pelo Poder Concedente.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será mais bem pontuado aquele licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada no termo de referência. Em linhas gerais: a modelagem proposta visa a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será praticada.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo-se a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas.

Ademais, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) vem admitindo a possibilidade de a Administração Pública se valer do critério

de julgamento técnica e preço para projetos dessa natureza – envolvendo serviços de água e esgotamento sanitário.

Em recente pronunciamento, o TCE/SP, no âmbito da Representação TC nº 2625/989/20, de relatoria do Em. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES, reconheceu expressamente que o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço encontra respaldo na Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência do TCE/SP. Da mesma forma, reconheceu que vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial:

"Dando seguimento, o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço (valor da tarifa), encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para objetos da espécie. Igualmente vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial, desde que inexistentes fatores que desnaturem indevidamente referida proporção, os quais não se fazem presente no caso que ora se apresenta. Nesse caminho, confira-se o julgamento do processo n.º TC-018091.989.18-6, em Sessão Plenária de 10/10/2018, sob minha relatoria, que apreciou edital de licitação que visava igualmente a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Veja-se que o precedente do TCE/SP acima destacado é bastante recente – fato esse que demonstra que o Edital ora em discussão encontra-se alinhado com o entendimento mais atual do TCE/SP.

CONCLUSÃO

Por tudo o que exposto, penso, ressalvada a apreciação pela autoridade superior, acompanhando a decisão da d. Comissão Municipal de Licitação, em JULGAR IMPROCEDENTES as razões de impugnação apresentadas pela ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Brodowski, 28 de dezembro de 2022.Leonardo Maximiano Bettini -Presidente da Comissão Especial de Licitação.

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Prorrogações

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2022

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Brodowski. CONTRATADA: HIGOR ROCHA ARQUITETURA, URBANISMO E INTERIORES EIRELI – CNPJ nº 27.665.947/0001-78. OBJETO: Prorrogação da vigência contratual até 30/junho/2023. ASSINATURA: 12/dezembro/2022. MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal.

.....

Ratificação

DESPACHO

De acordo com as justificativas e fundamentações apresentadas e considerando-se os termos do parecer jurídico expedido nos autos, **RATIFICO E AUTORIZO** a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 006/2022 até 30 de junho de 2023, com a empresa **HIGOR ROCHA ARQUITETURA, URBANISMO E INTERIORES EIRELI, CNPJ nº 27.665.947/0001-78**. Confeccione-se o referido Termo Aditivo, respeitando-se os parâmetros da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Brodowski, 12 de dezembro de 2022

MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO
- PRESIDENTE -

.....